



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 007/2023
Decisão : 065/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.9.
Referência : Protocolo nº 200.214.431/2023
Interessado : GFI

EMENTA: Aprova o parecer do relator, conforme descrito, e encaminha o referido processo à GFI.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 007, realizada no dia 08 de maio de 2023, por videoconferência, apreciando o solicitação de relatório de fiscalização, em nome da GFI do Crea-PE, protocolada sob o nº 200.214.431/2023; considerando que se trata de requerimento de análise da situação apresentada em ação fiscalizatória, conforme § 2º do Art. 9º da Resolução 1.008/2004 do Confea; considerando que a fiscalização da qual trata o presente processo ocorreu em 03/04/2023, durante visita de rotina ocorrida na obra do Condomínio do Edifício Praia de Guarapuá, localizado à Rua Cônego Romeu, 161, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51030340, na qual ficou constatada, pela Fiscal Ellen Cristine Bandim Bezerra, a existência de PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção elaborado e assinado pela profissional Maria Sylla de Sá Lima, MTE 52641 e CAU A113853-7, e titulações de Arquiteta e Engenheira de Segurança do Trabalho, conforme documento no local; considerando que, no referido requerimento, a GFI solicita que seja esclarecido se deve haver registro no Crea da Engenheira de Segurança do Trabalho supracitada, bem como, da ART referente à elaboração do PCMAT para esta situação específica; considerando que, após consulta ao SITAC, foi localizado o registro nacional da profissional no Crea-PE sob o nº 1806574276, com a titulação de Técnica em Segurança do Trabalho, mas não de Engenheira de Segurança do Trabalho, constando a informação de registro cancelado por falta de pagamento de anuidade; considerando que, conforme previsto na Norma Regulamentadora NR 18, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, antes da substituição do PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Construção Civil pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, ocorrida quando da publicação da Portaria SEPRT nº 8.873, de 23 de julho de 2021, a elaboração do PCMAT deve ficar por conta do profissional “*legalmente habilitado na área de segurança do trabalho*”; considerando que, conforme normativo desse Conselho, o profissional habilitado para essa finalidade é o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho; considerando o que diz a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985: “*Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...)*” GRIFO NOSSO; considerando que a saída da profissão de Arquiteto do sistema Confea/Crea, quando da instituição do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não lhe subtraiu o direito previsto na Lei citada acima de formação como Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante curso de pós-graduação específico para essa finalidade; considerando, todavia, que não consta nos autos do processo documento que comprove o registro da profissional no CAU com a anotação da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

contato com a profissional para que apresente documentação comprobatória de registro e quitação no CAU, bem como da anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, dentro de prazo a ser estabelecido pela GFI. Caso seja apresentada a devida comprovação, NÃO será necessário registro da profissional no Crea nem de emissão e ART para o citado PCMAT, e não sendo apresentada a documentação no prazo exigido, tanto o registro da profissional, como da ART deverão ser exigidos, bem como aplicadas as devidas penalidades pela ausência das comprovações durante o exercício da fiscalização, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito, encaminhando o referido processo à GFI. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Camara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST